



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.364/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Josefa da Costa Galdino, Matrícula nº 141, Professora A2 X (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato 12.439 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.364/17

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Josefa da Costa Galdino
Gestor Responsável: Nório de Carvalho Guerra
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.461/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.364/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde-PB, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Josefa da Costa Galdino, Matrícula nº 141, Professora A2 X (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO